

**DECISÃO DO PREGOEIRO: PROVIDO O RECURSO**

**Ata de Julgamento: 10/08/2021**  
**Pregão Eletrônico n.º 003/2021**  
**Processo n.º 0067/2021**  
**Tipo: Menor preço, por item**

Aos 23 dias do mês de agosto de 2021, o Pregoeiro, à vista do Parecer da Equipe Técnica sobre questões levantadas no recurso ofertado pelo licitante SELBETTI TECNONOLOGIA S.A, CNPJ n.º 83.483.230/0001-86-, em 12/08/2021 e, diante da desistência da empresa vencedora, PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA., CNPJ 06.101.609/0001-33, apresentada em 18/08/2021, procedeu à análise do recurso:

**I-HISTÓRICO:**

Em 29/07/2021, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2021, para contratação de empresa especializada para fornecimento contínuo de solução de impressão corporativa- "outsourcing de impressão", abrangendo fornecimento de suprimentos, suporte técnico para manutenção corretiva e preventiva, locação e monitoramento de equipamentos e sistema de gestão de impressões para atendimento das demandas da Sede do CROMG e suas Delegacias Regionais, impostas condições, quantidades e exigências especificadas no Edital e seus Anexos.

Em 10/08/2021, abriu-se a sessão pública para obtenção da proposta mais vantajosa e, após etapas de lances, em segunda chamada, concluiu-se que a melhor proposta classificada foi a da empresa PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.

Em momento oportuno na sessão pública, tendo manifestado interesse em interpor recurso em face do resultado do julgamento, a empresa SELBETTI TECNONOLOGIA S.A. culminou por fazê-lo no prazo legal, eis que ofertado o recurso na data de 12/08/2021.

Recebido o recurso, abriu-se prazo para contrarrazões às demais licitantes e a empresa Recorrida, tida como vencedora, declarou, em 18/08/2021, sua desistência de participação no certame.

**II- RAZÕES RECURSAIS:**

Em suas razões recursais, a empresa SELBETTI TECNONOLOGIA S.A assevera que, das propostas ofertadas pelas Recorridas PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO e COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA. se verifica que a *marca e modelo* do equipamento por ambas apresentado, *modelo CANON 1643IF*, não atendem ao requisito editalício descrito no item 4.2 do Termo de Referência-Especificações mínimas dos equipamentos-, "*Suporte para desenvolvimento e instalação de aplicações Embarcadas*", e esse o motivo, ao seu ver, dessas propostas terem sido inferiores àquela por ela apresentada.

Diz a Recorrente que, das disposições editalícias para o equipamento requisitado, seria de se supor que esta autarquia, ao fixar importante característica, estava, por certo, na busca de um equipamento não somente para cópia e impressão, "*mas com tecnologia recente para fazer frente às novíssimas demandas do serviço digital, notadamente o uso de aplicativos e Software atualmente amplamente embarcados nos equipamentos de impressão, liberando, assim, seus processadores internos para outras demandas necessárias*".

E esclareceu que a fabricante Canon não abre sua arquitetura de *software* para que as empresas possam desenvolver soluções compatíveis com os equipamentos, especialmente no modelo Canon 1643IF ofertado por ambas as empresas recorridas.



Relativamente à *terceira melhor classificada no certame*, a empresa BELOCOPY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA., a Recorrente afirma que também esta descumpriu com a regra editalícia, não inserindo na sua proposta informações essenciais ao julgamento objetivo desta Comissão de Licitação, e argumentou que a empresa não informou qual *software* estava a ofertar e tampouco apresentou os catálogos, ou seja, apresentou proposta "*totalmente inadequada ao certame*".

Lembrando que o edital vincula a todos e que, no seu anexo II, claro estava que, ao apresentar propostas, os ofertantes deveriam "*incluir especificação completa dos equipamentos, incluindo marca e modelo*" e mais, que ao assim exigir, "*faz referência a todos os equipamentos e softwares a serem embarcados ou disponibilizados no contrato de serviço*", conclui a Recorrente que a proposta da empresa BELOCOPY não atende a "*critério mínimo*" para sua análise.

Invocando a exigência editalícia da necessidade de os equipamentos suportarem desenvolvimento e instalação de aplicações embarcadas, com indicação de marca e modelo, a Recorrente apela pela observância dos princípios de *julgamento objetivo* e *vinculação à regra editalícia*, para pedir a desclassificação das três empresas Recorridas.

Fundamenta o recurso não só nos referidos princípios, mas também nos dá *segurança jurídica, julgamento isonômico* e *obrigatoriedade da seleção da proposta mais vantajosa*; em julgados do STF e STJ, bem como em abalizada doutrina administrativista e, caso ainda restasse dúvidas desta Comissão Julgadora, reclamou averiguação das propostas da PRINTEC SERVIÇO DA IMPRESSÃO LTDA. e da COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA., mediante diligência ao fabricante Canon e aos fabricantes de *Software* embarcados em equipamentos de impressão, para constatação de que o equipamento CANON 1643IF não possui suporte para embarque de *software* e aplicações de terceiros.

Pediu, ao final, o recebimento do recurso, posto que tempestivo; a desclassificação das três propostas; reconsideração da decisão de adjudicação do objeto por parte deste Pregoeiro; e encaminhamento das razões recursais para apreciação da Consultoria Jurídica da entidade.

### III- INEXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

No prazo para ofertar contrarrazões, a empresa tida como vencedora, a PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA., reconhecendo as razões da Recorrente, informou sua desistência no certame, na data de 18/08/2021.

### IV- ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E DA DESISTÊNCIA DA VENCEDORA:

Inicialmente, cumpre mencionar que o Edital Pregão n.º 003/2021 foi elaborado em atenção à Lei do Pregão- Lei n.º 10.520/2002, ao Decreto n.º 10.024/2019, à Lei Complementar n.º 123/2006 e subsidiariamente, ao disposto na Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas, Lei n.º 8.666/93.

Em verdade, a obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública é uma decorrência dos *princípios da indisponibilidade do interesse público* e da *impressoalidade*. Dai porque a Lei n.º 8.666/93 exige (art. 3º) que todo processo licitatório seja conduzido em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, impressoalidade, igualdade, isonomia, moralidade, proibidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade* e da *padronização*. Outros elementos condicionam a abertura desse tipo de processo, e indicações do *objeto* e *receita disponível* são alguns dos requisitos.

É cediço que a Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital e, quanto a isso, calha trazer à colação lição do douto José dos Santos Carvalho Filho, colhida da obra "Manual de Direito Administrativo" (20 ed., São Paulo: Atlas, 2013, p.246):



“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento é inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o *princípio do julgamento objetivo*, que impõe sejam observados, quando do julgamento das propostas, critérios e fatores seletivos previamente previstos no edital, de molde a afastar subjetivismos e personalismos.

Tal princípio está previsto no *caput* art. 45 da Lei Geral de Licitações:

“Art. 45- O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e, de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Por sua vez, a Lei n.º 10.520/2002, que trata do Pregão, determina, no seu art. 4º, inciso X, que, para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados prazos máximos para fornecimento e “as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”.

Já o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, no seu art. 2º, condiciona este aos mesmos princípios acima aventados:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Nesse diapasão o Edital do *Pregão Eletrônico 003/2021* deste Conselho Regional de Odontologia, donde se extrai que não poderão participar da licitação os interessados que não atendam às condições nele e em seus anexos previstas (vide *cláusula 4.2.2*). Também dele se colhe, na *cláusula 6*, que, para o *preenchimento da proposta* o licitante deve observar a descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência (*cláusula 6.1.2*) e “*todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a contratada*” (*cláusula 6.2*).

Merece destaque o disposto na *cláusula 6.7*:

“6.7- A apresentação da proposta implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição”.

Pela leitura da *cláusula 8.5.3*, será desclassificada a proposta que não apresentar as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

Na *cláusula décima*, que trata do *encaminhamento da proposta vencedora*, repete-se a obrigatoriedade de obediência aos termos do edital e anexos, não sendo considerada a



proposta que não corresponder às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

O *Termo de Referência* (Anexo I) explicita, mais minudentemente, o objeto da presente licitação e, no *item 11*, atinente às informações relevantes para o dimensionamento da proposta, colhe-se que “os participantes da licitação deverão oferecer, junto aos serviços, software de gerenciamento e bilhetagem de impressão” (item 11.1.1) e tal software deverá atender, obrigatoriamente, os requisitos relativos ao uso e às políticas de segurança do CRO-MG e, dentre outras exigências, “possuir mecanismo aberto que possibilite a identificação das informações de monitoramento e de gerenciamento caso sejam enviadas para fora da rede intranet CROMG” (item 11.1.2.4). Ou seja, de se reconhecer razão ao Recorrente quanto à inafastável ilação, a partir da leitura do edital, de que o equipamento a ser ofertado deve suportar o embarque de software e aplicativos.

No *Modelo de Proposta Comercial*, tal como previsto no Anexo II, exige-se, no *subitem 1.1*, a descrição do equipamento, mediante especificação completa, incluindo marca e modelo, tal como aludido pela Recorrente.

Cumpra esclarecer que, em licitações para contratação de serviços da *Tecnologia da Informação e Comunicação de Outsourcing de Impressão*, para confecção dos editais e Termos de Referência, e para classificação das propostas, os setores encarregados de licitações nas entidades públicas contam, evidentemente, com o auxílio da área técnica.

Isso justifica o fato deste Pregoeiro, não detendo conhecimento técnico suficiente para aferir, em sessão pública, a completa adequação das propostas ao objeto especificado no edital, ter solicitado parecer da área técnica competente, após recebimento do presente recurso e manifestação de desistência da empresa vencedora.

Essa faculdade, aliás, é conferida ao Pregoeiro pelo parágrafo único do art. 7º do Decreto n.º 10.024/2002:

Art. 7º- Caberá ao pregoeiro:

(...)

**VII- receber, examinar e decidir recursos** e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII- indicar o vencedor do certame;

(...)

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**” (grifos nossos)

Conferida, ainda, pelo disposto no *item 8.13* do Edital.

E, imperioso destacar, o setor de Informática deste Conselho Regional de Odontologia confirmou, em data de 20/08/2021, através de *e.mail* a esta Gerência de Compras e Licitações, que, de fato, os modelos da empresa declarada vencedora e da outra que lhe sucedeu na classificação, não atendem às exigências editalícias e, como a terceira empresa, realmente, tal como indicado na peça recursal, não apresentou marca, tampouco catálogo do equipamento, ou seja, não atentou ao edital, a desclassificação de todas as três se impõe, colocando a Recorrente, de veras, como a única a apresentar solução que atende às necessidades desta autarquia.

Eis o teor da manifestação do Setor de Informática:

Ao analisar a documentação da empresa vencedora PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSA0 LTDA - CNPJ 06.101.609/0001-33 de fato o equipamento proposto não apresenta as características técnicas necessárias constantes no



editais, deste modo apresentando inconformidade com as capacidades técnicas solicitadas.

Desta forma, caso as empresas BELOCOPY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA, COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA ofertem o mesmo equipamento, os mesmos não poderão continuar no processo de forma a garantir a completude do mesmo. Ressaltamos também que ao analisar a documentação da multifuncional de marca **Kyocera M3145IDN**, a multifuncional em questão apresenta os atributos necessários para utilização em totalidade e conformidade de acordo com o edital. Por fim, priorizando o processo e atributos técnicos do edital, considero a empresa SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A apta ao fornecimento dos materiais licitados.

Nunca é demais lembrar que à Administração Pública é dado rever seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes e inoportunos e anulando-os, quando ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).

O Edital, na *cláusula 7.2*, confere poderes ao Pregoeiro para, no momento da sessão pública, desclassificar propostas que estejam em desconformidade com os requisitos ali previstos, contenham vícios insanáveis, ilegalidades ou quando não atendidas as especificações exigidas no Termo de Referência. E, no *subitem 7.2.3*, diz que a não desclassificação da proposta, naquele momento, não impede seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

O inciso XVI da Lei 10.520/2002, diz que *"se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a aprovação de uma que atenda ao edital sendo respectivo licitante declarado vencedor"*.

Sobre a possibilidade de o Pregoeiro desclassificar propostas não atreladas às especificações do edital e examinar ofertas dos licitantes na ordem de classificação, convém transcrever lição do douto José dos Santos Carvalho Filho (obra já citada), p.313:

**"O único critério seletivo é o de menor preço (art.4º, X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital, como o prazo para fornecimento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade. Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar presunção de que o contrato será efetivamente executado. **Pode também entender-se que é inaceitável a proposta quando, por exemplo, o produto objeto da futura contratação não atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade. Se tal ocorrer, o pregoeiro declarará inaceitável a proposta e desclassificará o licitante.**"** (grifos nossos)

Como a substância das propostas não pode ser alterada, ou seja, *é insusceptível de saneamento*, conforme disposto no *subitem 22.4 do edital*, sendo, antes, *exigência formal essencial*, forçoso reconhecer o pedido formulado pela empresa Recorrente, de desclassificação das demais licitantes e consequente adjudicação do objeto à sua pessoa.

De acordo com o consignado no *subitem 11.3 do edital*, *"o acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento"*.



Pela leitura do *subitem 12.1 do edital*, a sessão pública poderá ser reaberta na hipótese de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente, no caso vertente, para negociação com a única classificada, para obtenção de preço melhor, como disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002.

Vale-se, ainda, das lições do autor acima referenciado, que referenda a possibilidade de o Pregoeiro negociar diretamente com o vencedor:

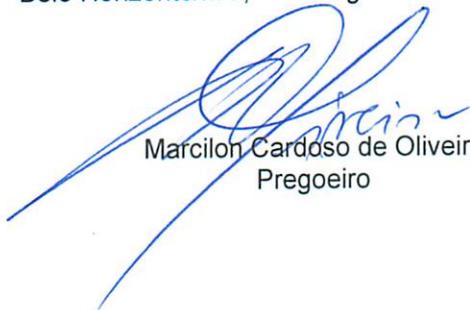
“Escolhido o vencedor, pode o pregoeiro negociar diretamente com ele no sentido de ser obtido preço ainda melhor. A negociabilidade é também viável no caso de não ser aceitável a proposta. A norma, como se vê, confere significativo poder de atuação ao pregoeiro, que, no entanto, deve sempre voltar-se para o interesse administrativo que inspira o pregão”.

Aloizio Zimmer Júnior, no seu “Curso de Direito Administrativo” (3 ed., São Paulo: Método, 2009,p.568), ao estabelecer contrapontos entre o Pregão e as demais modalidades de licitação, diz que “*no pregão, é diferente, já que se admite a contratação com o licitantes remanescente, seja na desistência do vencedor, seja na sua inabilitação, nos termos de sua proposta, se assim for possível concretizar o interesse público*”.

#### **V-CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, conclui este Pregoeiro em dar provimento ao recurso da empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A, desclassificando, por conseguinte, as demais licitantes e, com isso, faz retornar à fase de aceitação de propostas e habilitação das empresas subsequentes, que, no caso, corresponde à própria Recorrente.

Belo Horizonte/MG, 23 de agosto de 2021



Marçilon Cardoso de Oliveira  
Pregoeiro